



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** n.º 04/2026

**Habeas Corpus:** n.º 03/2026

**Data do Acórdão:** 19/01/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Habeas Corpus; Prisão ilegal; Trânsito em julgado parcial; Jurisprudência do STJ; Cumprimento efetivo da pena.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### **I. RELATÓRIO**

A, com demais sinais identificadores nos autos, veio, ao abrigo do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o art.18º, al. d) do Código de Processo Penal (CPP), requerer a providências de Habeas Corpus, alegando o seguinte:

*"1. O Tribunal da 1.ª instância da Comarca da Brava, na sequência da leitura da sentença, condenou o requerente na pena de 4 (quatro) anos de prisão, e foi determinada como medida de coação pessoal, a da prisão preventiva no dia 29 de abril de 2022, para aguardar o trânsito em julgado dos presentes autos, como pode ser analisado na parte final da sentença que se junta em anexo para os devidos efeitos.*

*2. Sucede que os demais co-arguidos nos presentes autos, interpuseram recurso para o Tribunal de Relação de Sotavento (IRS), e até a presente data não foi proferida nenhum Acórdão, quanto a decisão do recurso dos mesmos.*

*3. Tendo em conta a data de hoje, 14 de janeiro de 2026, significa dizer, que o requerente se encontra preso preventivamente, a mais de 20 meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância.*

*4. Nos termos do artigo 279º n.º. 1 al. d) do CPP, a prisão preventiva não pode ultrapassar os 20 meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância, como é o caso do arguido, ora, requerente, nos presentes autos.*

*5. Neste caso concreto, o requerente já ultrapassou os 20 meses, preso preventivamente, estando excedidos os prazos legais, configurando, assim, numa prisão ilegal*

*6. O requerente se encontra preso na Cadeia Regional do Fogo, por ordem dos presentes autos a 3 (três) anos e 8 (oito) meses caso é se dizer, que a pena que foi condenado de 4*

*(quatro) anos de prisão efetiva, se encontra quase cumprida, sendo certo que faltam 4 meses para o seu total comprimento, não transitada em julgado, o mesmo requer que lhe seja restituída a liberdade, porque o mesmo se encontra na prisão para além dos prazos fixados pela lei.*

*7. A sua prisão, tornou se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com os artigos 18º, al. d) e 279º nº 1 al. d) do CPP."*

Isso para concluir que:

*«a. A prisão do requerente, foi decretada no dia, de 29 de abril de 2022, o que significa dizer, se encontra preso preventivamente, [h]á mais de 20 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado em segunda instância;*

*b. A sua prisão, tornou-se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com os artigos 18º, al. d) e 279, nº 1, al. d), do CPP.*

*Pelo exposto, e nos demais de Direito aplicável e sempre com o mui douto suprimento de V. Exccias, deve ser julgado procedente e por provado a presente providência, declarando ilegal a prisão do requerente, restituindo-o à liberdade, nessa condição aguardar os ulteriores trâmites processuais, nomeadamente, a decisão do recurso pendente."*

Em cumprimento do artigo 20.º, n.º 1 do CPP, Exmo. Juíz Relator do Tribunal da Relação de Sotavento prestou a informação que se segue:

*"O requerente foi condenado na pena de 4 (quatro) anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, por sentença datada de 29 de Abril de 2022;*

*Na mesma data foi aplicado ao requerente a medida de coação de prisão preventiva e conduzido no mesmo dia à Cadeia Regional do Fogo;*

*Não interpôs recurso da referida sentença, pois, apenas o arguido **B** é que recorreu no dia 03 de Junho de 2022;*

*O que significa que o requerente está em cumprimento de pena, tendo em conta que em relação a ele a sentença já transitou em julgado.*

*Assim, entendemos que o seu pedido de habeas corpus deve ser indeferido."*

Convocada a sessão, com a presença do Ministério Público e do Defensor do Requerente, pelo Exmo Sr. Procurador Geral Adjunto foi referido que tendo o Requerente condenado no Tribunal da Comarca da Brava na pena de 4 anos de prisão, e não tendo interposto recurso da decisão, contrariamente a um outro co-arguido, tal circunstância determina,

relativamente ao ora Requerente, a formação de caso julgado parcial, razão por que, defende, não faz sentido invocar-se o prazo de prisão preventiva de "vinte meses", quando o arguido se encontra em efetivo cumprimento da pena, e pelo Defensor que reiterou o pedido de soltura, desta feita alegando que o Requerente já cumpriu 3 anos e 8 meses da pena aplicada e que não tem acesso a peças do processo principal para requerer a liberdade condicional.

## II. Fundamentos:

### 11.1. Dos Factos:

Com relevância para a decisão, resultam dos elementos coligidos para os autos os seguintes factos:

1. O Requerente **A** encontra-se privado da liberdade desde 29 de Abril de 2022, à ordem de um processo crime que, em Primeira Instância, correu termos no Tribunal Judicial da Comarca da Brava e registado como Processo Especial Abreviado n.º 27/2021-22;

2. Efectuado o julgamento, conjuntamente com outros arguidos, dentre eles o **B**, o Requerente foi condenado na pena de quatro anos de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado;

3. O Requerente não interpôs recurso da sentença condenatória, diferentemente do arguido **B**, que recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento;

4. À data da entrada do presente habeas corpus, o Requerente permanecia preso à ordem daquele processo.

### 11.2. Do Direito:

A liberdade individual, enquanto direito fundamental consagrado nos artigos 30.º e 31.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), goza de proteção reforçada, sendo a sua restrição admissível apenas nos termos expressamente previstos na lei.

O habeas corpus, previsto no artigo 36.º da CRCV e regulado nos artigos 13.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), constitui um mecanismo de tutela imediata da liberdade pessoal, aplicável em situações de prisão ou detenção manifestamente ilegais.

Nos termos do artigo 18.º do CPP, a providência de habeas corpus só pode ser deferida quando:

- a) *A prisão se mantiver fora dos locais legalmente autorizados,*
- b) *A prisão tiver sido ordenada por autoridade incompetente;*
- c) *A prisão tiver sido motivada por facto que a lei não permite;*
- d) *A prisão se mantiver para além dos prazos legais ou judiciais fixados.*

No caso em apreço, o requerente invoca que se encontra em prisão ilegal por excesso do prazo legal, ao sustentar que se encontra em prisão preventiva há mais de 20 meses, sem decisão definitiva em sede de recurso, invocando a violação do artigo 279.º, n.º 1, alínea d), do CPP.

Contudo, tal alegação não corresponde à realidade processual, pelo que não se lhe assiste qualquer razão.

É que conforme resulta dos autos e da informação prestada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, o requerente não interpôs recurso da sentença condenatória proferida pelo Tribunal da Comarca da Brava, pelo que, quanto a ele, a decisão que o condenou na pena de quatro anos de prisão transitou em julgado, se bem que um trânsito em julgado condicional ou parcial, face ao recurso interposto por um outro arguido do mesmo processo.

O caso julgado parcial da sentença condenatória faz com que o arguido, então preso preventivo e não recorrente, passe a estar em cumprimento da pena na qual foi condenado, mesmo que, mais tarde, possa vir a aproveitar-se da procedência do recurso interposto por co-arguido, claro está e desde que o recurso deste não se cinja a questões de índole estritamente pessoal (art. 439.º, alínea a) do CPPenal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido constante nesse sentido (*v.g.*, Acórdãos n.ºs 15/2019, 03/2022, 08/2022, 48/2022, 99/2022, 101/2022 e, mais recentemente, o n.º 182/025, de 11 de novembro), bem como a do Tribunal Constitucional.<sup>1</sup>

Importa, no entanto, referir que, *in casu*, sequer o hipotético benefício do recorrente em função de um eventual provimento do recurso interposto pelo arguido **B** se mostra seguro, pois que, dos elementos que enformam os autos, mais precisamente do teor da sentença condenatória, resulta que esse recorrente não é participante do Requerente, já que enquanto este foi condenado pela prática de um crime de furto qualificado, aquele recorrente o foi por crime de receptação, razão por que, em se

---

<sup>1</sup> Entre outros no Acórdão n.º 27/2019, de 9 de Agosto.

confirmando tais dados, sequer é caso em que se possa convocar o art. 439.º, alínea a).

Tudo para concluir que, não tendo o ora Requerente interposto recurso da sentença condenatória, esta formou-se caso julgado, no mínimo, parcial ou condicional, daí ser de considerar-se que ele se encontra, presentemente, em cumprimento da pena de prisão que lhe foi aplicada, e não em situação de prisão preventiva.

E não se encontrando em regime de prisão preventiva, e sim de efectivo cumprimento da pena de prisão de quatro anos, não há que se falar de um eventual excesso do -prazo de duração da referida medida de coacção pessoal.

E porque a pena de prisão na qual foi condenado não se mostra, ainda, cumprida, não ocorre excesso de prisão, e nem se verifica qualquer outro dos fundamentos passíveis de legitimar o deferimento do habeas corpus.

A questão trazida, ex novo, pelo Defensor em sede de alegações, de que o Requerente não tem tido acesso a peças processuais que lhe permitam requerer a respectiva liberdade condicional, como cristalinamente se há-de concluir, não configura fundamento de concessão de habeas corpus.

Destarte, por carência absoluta de fundamento legal, o presente pedido de soltura imediata por via de habeas corpus, terá de improceder.

### III. Decisão:

Face ao exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a presente providência de habeas corpus, por ausência de fundamento legal.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe. Notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, aos 19 de Janeiro de 2026.*

*Zaida LIMA LUZ*

*Benfeito MOSSO RAMOS*

*Simão ALVES SANTOS*

